XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

NEWTON CESAR PILAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-623-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI: professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de" fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de “empoderamento” da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

O JUDICIÁRIO PÓS PANDÊMICO: UMA ANÁLISE SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS NOVAS TECNOLOGIAS APÓS A PANDEMIA DE COVID 19

THE JUDICIARY POST PANDEMIC: AN ANALYSIS ON ACCESS TO JUSTICE THROUGH NEW TECHNOLOGIES AFTER THE COVID 19 PANDEMIC

Lucas Gonçalves da Silva
Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa

Resumo

O presente estudo tem como objetivo discutir o direito fundamental ao acesso à justiça de forma democrática e igualitária, os impedimentos para concretização universal desse direito e os meios de viabilização da sua fruição nos lugares mais remotos e menos abastados. Esse trabalho se destina a fazer uma breve análise sobre esse princípio constitucional e a sua execução durante a pandemia de covid 19, tendo em vista a maior virtualização das coisas durante esse período, e especialmente da efetividade dos meios virtuais como forma de democratização do alcance desse princípio. O artigo trata da diferença de fruição desse direito por parte das diversas parcelas e classes da sociedade, trazendo questões controversas à cerca da abrangência e da inclusão judicial no Brasil. A pretensão é refletir sobre possíveis mudanças para uma plena eficácia do acesso à justiça e se a virtualização dos meios e o uso das novas tecnologias pode de fato impactar de forma positiva essas mudanças.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Constitucionalização digital, Acesso à justiça, Virtualização do judiciário, Novas tecnologias

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to discuss the fundamental right to access justice in a democratic and egalitarian way, the impediments to the universal realization of this right and the means of enabling its enjoyment in the most remote and less affluent places. This work is intended to make a brief analysis of this constitutional principle and its execution during the covid 19 pandemic, in view of the greater virtualization of things during this period, and especially the effectiveness of virtual media as a way of democratizing the scope of this principle. The article deals with the difference in the enjoyment of this right by the various parts and classes of society, bringing up controversial issues about the scope and judicial inclusion in Brazil. The intention is to reflect on possible changes for a fully effective access to justice and whether the virtualization of media and the use of new technologies can actually positively impact these changes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Digital constitutionalization, Access to justice, Virtualization of the judiciary, New technologies

INTRODUÇÃO

Durante o último ano o mundo precisou se readaptar e encontrar formas de seguir com a normalidade, ou nova normalidade, da vida civil em um universo pandêmico e de isolamento social. Os métodos físicos de trabalho, estudo e relações interpessoais já não eram possíveis e tampouco era possível parar. O mundo físico foi transportado para o virtual.

Mas muito anterior a isso, já se observava o mundo digital como um novo plano de vida. A internet potencializou e otimizou a globalização em níveis estratosféricos. As barreiras físicas já não são impedimento para uma conexão imediata e instantânea entre as 7,8 bilhões de pessoasexistentes no planeta terra.

Nos últimos 50 anos a população mundial dobrou e se inicialmente se esperava que esse aumento populacional gerasse um maior distanciamento e agrupamento entre os indivíduos, a internet mudou a direção desse pensamento. As relações interpessoais começaram a ser cada vez mais possíveis, apenas à distância de um clique.

Sendo assim, no mencionado mundo pandêmico, a fuga para o distanciamento social necessário e exigido pelas organizações de saúde seria transportar de forma quase que totalizada o nosso mundo real para o virtual. Com exceção dos serviços essenciais como saúde, supermercados, postos de gasolina e semelhantes, os outros ramos passaram a funcionar apenas de forma digital,entre eles o judiciário brasileiro.

Fóruns, Tribunais Superiores, Defensorias, Procuradorias, Promotorias e Escritórios de advocacia passaram a fazer seus atendimentos, audiências e sessões apenas por vídeo chamadas, já que era o único modo de evitar que tantas pessoas – e o vírus da COVID 19 – transitassem pelos corredores dos órgãos públicos.

E a partir dessa nova forma de “fazer justiça” e pela facilidade e comodidade que o judiciário digital trouxe, ao permitir que tudo fosse feito de casa, sem deslocamento e sem maiores gastos, começou-se a se questionar a possibilidade da ampliação dessa modalidade para o mundo pós-pandêmico.

Apesar de sabidamente ainda não ultrapassada essa fase, hoje com os serviços normalizados, inclusive o poder judiciário, se analisam os prós e contras da implementação do judiciário digital e a possibilidade de trazer a efetividade e a democratização, ou não, do princípio constitucional do acesso à justiça pelos meios digitais.

Entretanto, tal ideia geram vários questionamentos relativos não só aos custos para o funcionamento desse judiciário digital como também para o alcance das populações mais carentes que ainda não tem acesso à internet de qualidade da sua casa.

No Brasil, atualmente, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, referente ao ano de 2019, observou-se que quase 79% da população brasileira tem acesso à internet. Apesar de quando observado entre os jovens, esse número cresce para quase 98%, ainda existe aí uma grande parcela da população geral – quase 45 milhões de pessoas – que não tem acesso a uma internet de qualidadeque viabilize a inclusão dessa pessoa pelo judiciário brasileiro.

Desse modo, surgem alguns questionamentos quanto a inclusão ou exclusão da população brasileira mais carente nesse novo formato de vida digital. Além dos questionamentos quanto a inevitabilidade da digitalização da vida não só nesse ramo, como em tantos outros como educação e comércio. Após a pandemia, é inevitável a dependência digital? Os avanços tecnológicos possibilitam a esperança de uma democratização do acesso às várias searas comojustiça e educação?

O presente estudo destina-se a responder esses questionamentos, entender, por meio de pesquisas bibliográficas e do estudo de dados e pesquisas populacionais a atual situação da efetividade do princípio do acesso à justiça no brasil, se a pandemia e os meios digitais implementados nela facilitaram ou dificultaram esse acesso ao judiciário e principalmente, se épossível a democratização do acesso à justiça brasileira pelos meios digitais.

Como forma de obter uma melhor compreensão sobre a viabilidade da efetivação do acesso à justiça por meio de novas tecnologias o procedimento metodológico adotado será de natureza qualitativa, com lastro em pesquisa bibliografico-documental, sendo feita através de documentos normativos, bem como documentos não normativos como livros, periódicos,

artigos e outros documentos que tratem sobre o direito fundamental ao acesso à justiça. Apresenta-se um referencial teórico brasileiro, consubstanciado nas obras de Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Maria Martins Silva Stancati, entre outros.

Tendo em vista a natureza qualitativa dessa pesquisa, o método de abordagem a ser utilizado do trabalho será o dialético, que é uma análise crítica do objeto pesquisado. É um método em que a contraposição e a contradição de ideias levam a outras ideias. Trata-se de um método de investigação preconizado por Hegel, que consiste em "um sistema de compreensão da realidade"

1 A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Apesar da esperança de igualdade e democracia dos diversos serviços e direitos básicos incluídos na constituição, o brasileiro convive com a realidade da falta de igualdade nas mais diversas áreas da vida. Seja no acesso à uma educação de qualidade, seja na possibilidade de um atendimento médico especializado e rápido, faz parte da realidade do brasil a falta de igualdade de condição social e de tratamento.

No judiciário não é diferente. A falta de acesso a educação de qualidade, a mãe de todos os direitos, de onde decorre a falta de informação e consequentemente a falta de compreensão do funcionamento dos órgãos públicos, muitas vezes levam os brasileiros mais carentes e mais necessitados a não alcançarem o direito tão básico, fundamental e constitucional a que tem direito: o acesso à justiça.

Voltando no tempo, segundo REMEDIO e OLIVEIRA, 2018, o transcurso do tempo comprovou que por mais apropriado que seja o sistema normativo de um país ou de um povo, a vida social acarreta invariavelmente os denominados conflitos de interesses que, com o fortalecimento do Estado em um determinado momento histórico, passaram a ser resolvidos por ele. Vale dizer, visando à pacificação social, que o Estado, após a sua fortificação, avocou o poder de dirimir as lides que, até então, conheciam somente a autotutela e a autocomposição como formas de resolução desses conflitos.

Assim, ainda segundo os mencionados autores, nasce um fenômeno jurídico designado de

Jurisdição, do latim, juris dictio, com significado léxico de dizer o direito, conceituado como o poder, função, atividade do Estado, decorrente de sua soberania, de aplicar ao caso concreto o direito, em substituição às partes, sempre que provocado.

Já segundo PINHO e STANCATI, 2016, com efeito, o acesso à Justiça é um princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito. Isso porque um Estado que se organiza sob esse postulado deve assegurar, em todas as suas funções, isonomia substancial aos cidadãos. No campo da jurisdição, esse dever de igualdade se demonstra, exatamente, pela garantia de acessoà Justiça.

Kazuo Watanabe, em trabalho publicado em 1988, afirma que sem dúvida, o acesso à Justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal; deve, sim, ser compreendido como um efetivo acesso à ordem jurídica justa.

O autor conclui que o direito de acesso à Justiça possui 3 dados elementares, quais sejam:

I. O direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País;
II. Direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa;
III. Direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos;
IV. Direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Segundo CAPPELLETTI e GARTH, 1988, deve-se ter em conta que são muitos os óbices que se levantam em desfavor da efetividade do acesso à Justiça. O primeiro deles é a barreira econômica, representada pelos custos e pelo tempo dispendido no curso do procedimento.

Ora, é sabido o quão custoso pode ser o nosso judiciário, com taxas judiciárias altíssimas necessárias para a manutenção dos prédios e funcionários. Por conta disso foi criada a assistência judiciária gratuita, a ser requerida no início de um processo comum, e a Lei 9.099,95, que institui os juizados especiais cíveis e criminais, e possibilitam que algumas causas de menor complexidade possam ser realizadas sem pagamento ao judiciário na primeira instancia.

Ademais, outra problemática judiciária na atualidade é a falta de informação de algumas partes perante a formalidade e a complexidade dos que trabalham no judiciário, afastando assim a população com menor escolaridade, que não se sente incluído pelo poder. Também neste caso, a Lei 9.099/95, foi uma solução, visando trazer uma menor complexidade e uma maior celeridade aos processos.

> Lei 9.099/95:
>
> Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de suacompetência.
>
> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

> [...]
>
> Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
> Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciáriagratuita.
> Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor decondenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Ainda assim, gastos com advogado e locomoção podem, por vezes, serem significativos quando comparados com o bem em questão. Ademais, com o assoberbamento das defensorias públicas, por vezes é preferível o pagamento de um advogado particular, ainda que a causa não gire em torno de grandes valores.

PINHO e STANCATI, 2016, trazem ainda algumas outras problemáticas que dificultam e muitas vezes impossibilitam o acesso à justiça, quais sejam:

> A demora na prestação jurisdicional também fica caracterizada como custo econômico do processo, vez que pressiona as partes hipossuficientes a abandonar suas pretensões ou aceitaram acordo em patamar muito inferior ao que teriam direito. A procrastinação das demandas, ainda, perpetua os conflitos sociais em vez de pacificá-los. Outra barreira se situa no âmbito geográfico. Tal obstáculo se constitui na dificuldade de um indivíduo, sozinho, poder defender direitos da coletividade e em as pessoas afetadas. Um terceiro óbice a ser enfrentado é o de ordem burocrática. No caso, apresenta- se a dificuldade do cidadão comum, às vezes com um único processo em sua vida, em formular sua pretensão contra litigantes experientes. Dentro desse contexto, apresentam-se também as barreiras de caráter institucional, como, por exemplo, uma percepção da autoridade como única apta a dirimir litígios, além de desconhecimentos de cunho procedimental.

Já Patrícia Pinheiro, no livro de Flávia Piovesan, aponta algumas outras problemáticas no mesmo sentido:

> a)custas judicias, que desencorajam o cidadão a procurar a justiça, posto que não há correlação entre o valor da causa e o custo do processo, sendo a justiça tanto mais cara, proporcionalmente para os cidadãos, quanto menos eles disporem de recursos financeiros (problema agravado pela excessiva demora para solução dos litígios, o que gera descrença da população em relação ao poder judiciário); b) possibilidades individuais dos litigantes, que têm relação com o conhecimento que cada um tem em relação aos seus direitos, disponibilidade de recursos e desigualdade de condições; c) problemas específicos para proteção dos direitos difusos, uma vez que originalmente o sistema jurídico, não só do Brasil, mas de outros países

> também, foi originalmente pensado para resolução de conflitos individuais, mostrando-se inapropriado para solução de conflitos nas sociedades complexas, relacionados com os direitos metaindividuais e coletivos.

Assim, observa-se que subsiste à ampliação e às tantas melhorias do judiciário, a problemática do alcance democrático do direito fundamental constitucional e processual do Acesso à justiça. Desde muito antes da pandemia e da sua forma digital ser ampliada políticas públicas e legislações são criadas para combater essa desigualdade do acesso jurisdicional que acaba por afetar especialmente as populações mais carentes, com menor escolaridade e marginalizadas.

2 OS EFEITOS DA COVID19 NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS COMO MEIO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Como já mencionado, a pandemia de COVID19 afetou profundamente os mais diversos ramos da vida civil e comum, dentre eles o poder judiciário que teve que ser reformulado e reorganizado para continuar a funcionar.

Para NEVES, 2020, vivemos uma experiência sem precedentes, ao menos para as gerações que convivem neste planeta. Um vírus ágil e letal impôs, em praticamente todo o mundo, a adoção de políticas de isolamento social. De fato, “o mundo decidiu parar”, numa escolha, quase que sem opções, de afastamento, para tentar evitar ou diminuir o contágio e salvar vidas.

Sobre a pandemia, o Ministro Luís Roberto Barroso menciona que a pandemia gerou crise econômica e social em diversos países, para não dizer todos, de enormes proporções, tendo em vista a paralização das atividades. Diante deste cenário, como todos sofreram imensas perdas, dificilmente haverá um Plano Marshall, no qual alguém que tenha escapado relativamente ilesopossa ajudar os demais.

Desde modo, apenas a partir de políticas públicas internas o Brasil poderia se recuperar e fazer retornar as atividades, pouco a pouco. Algumas medidas e políticas públicas feitas sem muita reflexão, haja vista a urgência em solucionar os mais diversos problemas.

Segundo ANTUNES e FISCHER, 2020, as medidas de distanciamento social impostas aos cidadãos estimularam a extensão do teletrabalho na sociedade. A literatura não registrava casos de implementação de teletrabalho como resultado de uma crise de saúde.

Ainda segundo os autores, uma situação sem precedentes se instaurou, conduzindo a maioria das organizações (públicas e privadas) a pedirem aos seus trabalhadores que trabalhassem remotamente, a partir de casa. Se o risco da COVID-19 não existisse, não haveria uma implementação de práticas de teletrabalho de forma ágil e massiva como a ocorrida.

Ainda segundo ANTUNES e FISCHER, 2020, o Judiciário Federal decidiu em 19 de março pelo teletrabalho compulsório, ou seja, um dia antes do Ministério da Saúde (MS) declarar estado de transmissão comunitária. Recomendações de isolamento e distanciamento social faziam parte da primeira portaria publicada pelo MS e o teletrabalho tornou-se uma resposta rápida à necessidade de implementar uma solução coordenada, porém não isenta de desafios.

Segundo SILVA, 2015, inicialmente no serviço público brasileiro o teletrabalho foi realizado por meio de projetos pilotos, como no caso do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) em 2005 e do Tribunal de Contas da União, em 2009.

Ainda segundo o autor, outra instituição que também é pioneira na modalidade é a Controladoria Geral da União (CGU), que instituiu por meio da Portaria nº 1242, de 15 de maio de 2015, uma experiência piloto denominada Programa de Gestão de Demandas (PGD). Mais tarde, em 2016, o projeto foi consolidado por meio da Portaria nº 1.730, de 27 de setembro de 2016. Posteriormente, outros órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Públicobrasileiro adotaram esta modalidade de trabalho.

E foi baseando-se essas práticas já estabelecidas de algumas instituições públicas que, ao se deparar com a impossibilidade da realização das atividades de forma presencial, durante a pandemia de COVID19, que o judiciário passou a estabelecer medidas semelhantes de funcionamento digital.

Como já explanou o professor Lucas Gonçalves da Silva sobre o ambinte digital, já se observa que essa sensível mutação do conceito de sociedade perante as novas tecnologias é a realidade, com uma mudança de razões que eram dispostas como uma regra fechada, a todo

momento observa-se uma nova faceta do conceito civilizatório integrado à rede, não devendo, portanto, o Direito ou as ciências ficarem inertes a isso.

Assim, considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, Em 19 de março de 2019, um dia antes de ser estabelecido o Estado de Calamidade no País, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, a quem cabe a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos, estabeleceu a Resolução 313/2020, visando uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio.

Nesse primeiro momento, o CNJ suspendeu as atividades regulares presenciais e estabeleceu um regime de Plantão Extraordinário para resoluções de conflitos mais urgentes e para garantir o acesso à justiça nesse período pandêmico, porém de modo a evitar o contágio pelo vírus.

> Resolução 313/2020:
>
> Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviçosessenciais em cada Tribunal.
> [...]
>
> Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicosdisponíveis.

Segundo FABRICIO, 2021, neste momento, há um marco na história do Judiciário Brasileiro, ao definir, no artigo 3º, que os atos presenciais estariam todos suspensos, garantindo as providências de urgência e eletrônicas ordinatórias, bem como a realização do atendimento dosadvogados, das partes e dos interessados apenas pelo meio remoto.

Mais, ainda segundo a autora, foi atípico e marcante o fato de o ato extraordinário suspender os prazos processuais de todos os processos físicos ou eletrônicos em ato emergencial para garantia de preservação da vida de servidores, magistrados e operadores do direito. Isso sem perder de vista a manutenção do acesso à justiça, a reboque de não violar as garantias constitucionais processuais, por impossibilitar que ocorresse revelia de prazos processuais e ausência de providências como comunicações necessárias e outros atos que pudessem

prejudicar as partes.

> Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020 do CNJ Com o objetivo de diminuir o risco de contágio pela Covid-19, em 19.03.2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução 313, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário (com exceção do STF e Justiça Eleitoral). Por um lado, determinou-se a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores (art. 2º, caput); por outro, manteve o funcionamento em idêntico horário ao do expediente forense regular e assegurou os serviços essenciais em cada Tribunal (distribuição, publicações, atendimento prioritariamente de forma remota, atividades jurisdicionais de urgência etc. – art. 2º, § 1º, c/c art. 4º). A Resolução 313 determinou ainda a suspensão dos prazos processuais até 30 de abril de 2020 (art. 5º). Tratou-se de disposição transitória. A Resolução 314, de 20.04.2020 (LGL\2020\5006), confirmou a retomada dos prazos depois de 30 de abril, porém por força da pandemia manteve provisoriamente suspensos os prazos apenas nos processos físicos, até 15.05.2020 (art. 1º c/c art. 2º). Em 07.05.2020, o CNJ editou a Resolução 318, que prorrogou para 31.05.2020 a vigência das Resoluções 313 e 314. Entre outras regras, determinou a suspensão automática dos prazos processuais (em processos com autos físicos e eletrônicos) nas localidades em que houver a imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) e assegurou a continuidade da apreciação das matérias mínimas a que se refere o art. 4º das Resoluções 313 e 314 (arts. 2º e 4º). (FABRICIO, 2021, p. 18)

Dentre as mudanças das medidas de enfrentamento da COVID19, suspensão dos prazos e virtualização dos processos, com o tempo os fóruns, varas e tribunais se reorganizaram em suas pautas e o judiciário voltou a funcionar quase que em sua totalidade, porém de forma virtual, a única que era viabilizada naquele momento

Segundo Kazuo Watanabe, já em publicação de 2019, em que pesem os argumentos jurídico-teóricos sobre os atos virtuais, o fato é que, neste momento atípico, somente mediante a utilização da tecnologia foi possível que os processos não ficassem paralisados, aguardando providências para serem dirimidos os conflitos em juízo, sendo certo que as medidas adotadas em caráter emergencial pelo CNJ acabaram por possibilitar o acesso à justiça, organizaram a Justiça para que houvesse a realização dos atos urgentes e possíveis, de acordo com a realidade de cada processo.

Já segundo GARTH e CAPPELLETTI, 1988, o que ocorre é que uma sociedade cada vez mais complexa que exigia, e ainda exige, que os operadores do Direito se adequem às novas necessidades, seja quanto à forma de interpretar as leis, seja quanto à utilização de instrumentos para apreciação de direitos. Ante esse modo de ver, as técnicas processuais

passam a ser ferramentas de efetivação de direitos sociais básicos e não apenas formalismos legais, que “se limitam a definir como propor e contestar uma ação”.

Outrossim, para FABRICIO, 2021, o Poder Judiciário enfrentou de forma satisfatória (até certo ponto) as urgências impostas pela COVID-19. Inúmeras foram as implementações realizadas para melhor identificar os resultados e enveredar o futuro do trabalho remoto. A videoconferência mostrou-se, nesse novo contexto de emergência, uma ferramenta eficaz para que a prestação da tutela jurisdicional não sofresse solução de continuidade.

É inevitável negar que que a tecnologia vem sendo uma grande aliada, incentivada pelo CNJ, que editou uma série de resoluções e portarias, visando a, dentre outras medidas, viabilizar a realização de audiências - de conciliação ou mediação, bem como de instrução - e sessões por videoconferência.

E por conta desse contexto pandêmico que implementou um judiciário digital e por conta da efetividade, ainda que imposta, das atividades completamente online do poder, começou-se a questionar se as atuais problemáticas da efetividade do acesso à justiça poderiam ser solucionadas pelo acesso digital.

Ainda, SILVA e SIQUEIRA, 2019, mencionam que as implicações da sistemática da nova sociedade inserida em um contexto tecnológico e virtualizado, são muitas. Uma delas se conecta estritamente à importância de vislumbre de um perigo ante às liberdades fundamentais.

Seriam as novas tecnologias uma forma de aproximas ou distanciar as pessoas que são mais afetadas pela falta de acesso à justiça?

Segundo FABRICIO, 2021, nesse contexto, os tribunais brasileiros, especificamente o de Goiás, mostraram agilidade em se adaptar à nova realidade. Audiências virtuais em primeira e segunda instâncias, assim como perante os Tribunais Superiores, foram rapidamente viabilizadas, o que foi possível graças à proliferação de diversas ferramentas que, se não novas, ganharam ampla utilização.

Ainda segundo a autora, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em seu Decreto Judiciário nº 2125/2020-TJGO, como também as Resoluções 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em consonância com os decretos e nova normalização da Justiça, adotou o JUIZO 100% DIGITAL, decreto assinado pelo presidente do TJ-GO, Carlos Alberto de França, que facilita as comunicações e atos realizado das demandas dos processos judiciais.

De acordo com FABRICIO, 2021, no ato do ajuizamento da ação, com a opção pelo "Juízo 100% Digital", a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de telefone com aplicativo de mensagem instantânea, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, o que deverá ser certificado nos autos.

O método eficaz foi adotado pelo CNJ, que prevê que todos os atos processuais serão realizados exclusivamente por meio eletrônico e de maneira remota. Portanto, por mais que a pandemia tenha acentuado o medo e a ansiedade das pessoas, estimulou novos hábitos, o que faz concluir que o mundo pós-pandemia será diferente.

Vivemos uma analise de valores constantes. O modelo segue diretriz estabelecida no Código de Processo civil de 2015, que determina que seja privilegiada a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais.

Entretanto, é sabido que, para implementação de um "juízo 100% digital" em todos os outros estados, uma barreira a ser ultrapassada é a instabilidade da internet e falta de recurso de alguns jurisdicionados mais carentes, o que também já foi apontado pela OAB, vejamos:

> A infraestrutura deficiente de Internet foi o principal problema apontado entre os dirigentes, especialmente com referência às dificuldades de conexão à Internet e quedas no fornecimento de energia. Na condução da reunião, Claudio Lamachia destacou que, ao se instalar o PJe de forma obrigatória, sem que exista no país capacidade instalada de Internet em banda larga e 3G absolutamente confiável, se está, com isso, alijando os advogados do peticionamento online. "Não somos contrários ao PJe, mas contra a forma açodada que este vem sendo imposto à advocacia. Necessitamos de estrutura para trabalhar de forma eletrônica, sob pena de se negar o acesso à Justiça a milhares de cidadãos brasileiros. (OAB).

Na contramão desse problema, possibilidade de existir a opção pelo juízo 100% digital pode ser uma solução, não deixando os jurisdicionados obrigados a esse formato e abrindo portas para, a partir da evolução das tecnologias e o maior acesso à informação, possibilitem que

futuramente seja de fato estabelecido um juízo digital e democrático.

Ademais, também se teve uma uniformização e resolução quanto às plataformas de videoconferência, como mencionou FABRICIO, 2021, sobre a Portaria Nº 61 de 31/03/2020, do CNJ, que instituiu a ferramenta Webex, disponibilizada pela empresa Cisco Brasil, como plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário.

> O CNJ garante que a ferramenta é totalmente estável e segura e que estará disponível durante todo o período da pandemia. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução 314, de 20 de abril de 2020, que, no § 2º do art. 6º estabeleceu que: para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos os juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional), nos termos do Termo de Conferência Técnica n. 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e aos procuradores.

Apesar do aconselhamento de uso da plataforma, por conta da segurança que traz após diversos testes realizados pelo CNJ, cada vara é autônoma na escolha da plataforma de videoconferência que achar mais simples e descomplicada de se utilizar. A exemplo da plataforma Zoom, que tem sido muito utilizada e tem agradado.

Sobre a manutenção das audiências online mesmo após a pandemia, o CNJ se posicionou a favor, em notícia publicada no site em julho de 2020:

> "A partir disso, o CNJ está montando cenários sobre como deve ser o uso da videoconferência nos atos processuais no pós-pandemia para apresentar uma diretriz consolidada para os tribunais sobre o uso dessa tecnologia de forma permanente. O uso da videoconferência veio para ficar e fará parte da nossa rotina. O outro aspecto é como fazer isso, porque será necessário investimento e planejamento porque o uso das videoconferências tem que ser sustentável no tempo e nosso trabalho, agora, é preparar o terreno. Já que as videoconferências farão parte da nossa rotina, a questão é saber como fazer isso."

Assim, torna-se compreensível a inevitabilidade desse meio digital de fazer justiça a partir da imposição feita pela pandemia. Assim como se torna cada vez mais inevitável a digitalização e a virtualização de diversos aspectos da vida civil. Entretanto, para o acesso à justiça acontecer é necessário que isso seja feito de forma fragmentada, a fim de que os jurisdicionados possam escolher a utilização ou não da justiça digital e aprendam a utilizá-las, assim como os aparatos digitais que estão em torno, antes de serem obrigados a recorrer à justiça por esse meio.

CONCLUSÃO

A pandemia de COVID19 veio de forma avassaladora transformar a vida civil e reestruturar todas as estruturas sociais. Desde à educação, a saúde e os poderes públicos, todos os âmbitos tiveram que se reorganizar para continuar servindo os cidadãos. Não foi uma escolha se manter na igualdade, a mudança foi o único caminho para todos. Assim, no último ano uma nova formade se fazer justiça foi imposta aos jurisdicionados.

Diante da impossibilidade da vida civil comum, o sistema judiciário recorreu às plataformas digitais e online a fim de não parar completamente até o fim da pandemia. As audiências e consultorias da defensoria pública e dos advogados por vídeo conferência se tornaram uma realidade, assim como as citações por ligações e whatsapp. O que abriu uma brecha para se questionar a eficácia desse novo formato digital de se fazer justiça e a possibilidade de ampliaro acesso à justiça pelo meio virtual.

Alguns questionamentos surgem quanto à viabilidade desse formato em relação às plataformas de uso, bem como o acesso da população mais carente e sem informação a esses meios digitaisde justiça.

Entretanto, a pesquisa conclui que, tendo em vista a utilização totalitária, ainda que imposta pela pandemia, o judiciário online já demonstrou que há possibilidade sim de transferir essas medidas emergenciais para o mundo pós pandêmico. Em termos de segurança e capacidade das plataformas online, é reconhecido que não só é viável como já vem acontecendo durante todo esse período pandêmico.

Já quanto ao acesso à justiça para as populações mais carentes e com menor escolaridade e informação, a solução seria dar a opção pelo juízo 100% digital ao registrar o protocolo da ação. Assim, o jurisdicionado teria maior direito de escolha e se sentiria mais acolhido pelo judiciário. Com o tempo e a evolução tecnológica inevitável, poderia ser cada vez mais ampliado esse judiciário digital, abrindo portas para em alguns anos ser implementado de forma universal, diminuindo custas e ampliando sua atuação.

Apesar da viabilização da democratização do acesso à justiça pelas vias digitais, é necessário um maior investimento inicial em aparelhagem e principalmente em capacitação

dos trabalhadores do sistema judiciário, para que não aconteça uma exclusão de uma parcela da sociedade.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ANTUNES, Evelise Dias; FISCHER, Frida Marina. A justiça não pode parar?! Os impactos da COVID-19 na trajetória da política de teletrabalho do Judiciário Federal. Revista Brasileirade Saúde Ocupacional, v. 45, 2020.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Medida Provisória 927/2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União [Internet]. 4 fev. 2020 [citado em 22 abr. 2020]; 1:24-A. Disponível em http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388.Acesso em 08 de novembro de 2021.

BRASIL. Portaria n 1242, de 15 de maio de 2015. Regulamenta a experiência-piloto do Programa de Gestão que permite o teletrabalho no âmbito da Controladoria-Geral da União.

BRASIL. Resolução 227 de 15 de junho de 2016. Regulamenta o teletrabalho no âmbito doPoder Judiciário e dá outras providências.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet.Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (BR). Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249. Diário da Justiça. 19 mar. 2020[citado em 25 abr. 2020]; 1:71. Acesso em 18 de novembro de 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Videoconferência muda o formato de audiências. 2020.Disponível em: Acesso em: 17 de novembro de 2021.

DE MACHADO LIMA, Alexandre Bannwart; DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique. ACESSOÀ JUSTIÇA E O IMPACTO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA SUA EFETIVAÇÃO. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 5, n. 1, p. 69-87, 2019.Diário Oficial da União: Brasília, DF.

FABRICIO, Larissa Maria Neres. Avanços tecnológicos no judiciário goiano em decorrênciada pandemia: audiências virtuais. 2021.

GRANGEIA, Victoria Soato Marin Diniz; LIMA, Breno Azevedo. OS IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19 NO SISTEMA DA JUSTIÇA ITINERANTE NO ESTADO DE
RONDÔNIA. Revista da Escola da Magistratura de Rondônia, n. 27, p. 49-79, 2020.

IGBE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua. 2019. Acesso em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101794> Em: 17 de novembro de 2021.

PANDINI, Lunara Stollmeier; DOS SANTOS PEREIRA, Eliana. O TELETRABALHO NO CONTEXTO DE PANDEMIA DE COVID-19: A PERCEPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E MPU. Caderno De Administração, v. 28, n.2, p. 55-81, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. Robotização, inteligência artificial e disrupção. In: _____ (Coord.). Direito digital aplicado 3.0. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 29-33.
PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva,2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificaçãodo princípio do acesso à justiça à luz do artigo 3 do CPC/2015. Disponível

em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_ressignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. Acesso em: 13de novembro de 2021.

REMEDIO, José Antonio; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Efeitos e limites da revelia à luz dos códigos de processo civil de 2015 e 1973. Revista do Programa de Pós-Graduação emDireito da UFBA, jan-jun 2018, p. 169-194. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/27043/16414. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

SILVA, A. M. S. S. A Aplicação do Teletrabalho no Serviço Público Brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3. 2015. Santa Maria. Anais eletrônico...Santa Maria: 2015.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. A (HÁ) LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE EM REDE (?): MANIPULAÇÃO NA ERA DIGITAL. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 2, n. 23, p. 195 - 217, abr. 2019. ISSN 2316-2880. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4009/371372329>. Acesso em: 22 out. 2022. doi:http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v2i23.4009.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In:_____; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel (coord.). Participação e processo. São Paulo: Ed.RT, 1988. p. 128-129.